



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/1.09.0348635-4 (CNJ:3486351-80.2009.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Leni Teresinha Freitas  
**Réu:** CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Viviane Souto Sant'Anna  
**Data:** 22/08/2011

Vistos etc.

**LENI TERESINHA FREITAS** ingressou com ação cominatória por obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra **CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**, alegando que, mesmo sem qualquer restrição negativa há meses, teve seu crédito negado, em razão de sua “pontuação” junto ao SPC. Asseverou que tomou conhecimento de que a ré mantém um cadastro denominado como “SPC CREDISCORE”, o qual é ferramenta para análise e negativa de crédito a consumidores disponibilizada às empresas contratantes do serviço. Salientou que não teve acesso aos registros mantidos sobre seu nome nesse cadastro, bem como que não foi notificada pela ré sobre a abertura e divulgação dessas informações. Sustentou a pertinência de indenização por danos morais, por ausência de comunicação prévia. Requeru, assim, em antecipação de tutela fossem suspensos os registros de pendência financeira, bem como fossem apresentados pela ré as informações sobre o registro da autora no “SPC CREDISCORE”, nos últimos cinco anos. No mérito, postulou fosse julgado procedente o pedido, para declarar a ilegalidade no registro de dados e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Pugnou, ainda, fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência de interesse processual, sob o argumento de que o fato alegado não ocorreu, pois nenhuma das empresas utilizam-se desse serviço. No mérito, alegou que “CREDISCORE” é uma ferramenta lícita de apoio à análise do perfil do candidato ao crédito. Referiu que o resultado da análise não vincula a decisão do comerciante em conceder ou não o crédito. Colacionou jurisprudências. Asseverou que não houve a prática de ato ilícito a ensejar reparação do dano moral alegado. Postulou, desse modo, o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.



As partes se manifestaram, trazendo aos autos documentos, dos quais obtiveram vista.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram, pois, conclusos para sentença.

### **FOI O RELATO.**

### **PASSO A DECIDIR.**

A espécie comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista versar sobre matéria exclusivamente de direito, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Da ausência de interesse processual**

Entendo que a preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito e com este será analisado.

#### **Do mérito**

Em que pese a parte autora não esteja inserida nos órgãos restritivos de crédito, entendo não possa ser acolhida a tese esposada na petição inicial.

É que, em verdade, “CREDISCORE” é ferramenta disponibilizada para fins de análise de crédito, em que é fornecido aos seus associados uma estatística, a partir de um conjunto de indicadores, a probabilidade de inadimplência daquele que pretende a concessão do crédito.

Com efeito, não se pode atribuir à referida ferramenta a qualidade de banco de dados, como se fosse um cadastro negativo. Diferentemente dos órgãos restritivos de crédito, tão somente disponibiliza aos seus associados uma análise do perfil de um consumidor frente ao mercado, sendo, portanto, um auxílio aos comerciantes, não vinculando o comportamento desses, em razão de a concessão de crédito se tratar de alternativa do usuário da ferramenta.

Também, não se fornece dados constantes de um documento, mas informações que são disponibilizada pelas próprias associadas da ré e que ficam a disposição do comerciante para efetuar consultas.

Assim, por não se tratar de órgão restritivo de crédito, não se submete à disposição do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e, especialmente, ao previsto no §2º do mesmo artigo, sendo inexigível comunicação prévia acerca da vinculação do nome da parte autora na ferramenta em questão.

Ainda, impede ressaltar que a concessão de crédito envolve risco, pelo que é lícito ao fornecedor que analise o perfil do consumidor, consultando informações resultantes de diversos órgãos.

Não se desconhece que o fato de a parte autora, no passado, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, podendo tal fato ser



considerado, no momento de decisão da concessão do crédito, entretanto não se trata de fato determinante, sendo analisados outros elementos importantes para a decisão do usuário em conceder o crédito. Em outras palavras, pode-se dizer que o fato de constar o nome da parte autora no “SPC CREDISCORE” não significa que lhe foi atribuída qualidade de má pagadora, nem mesmo resulta na negativa de crédito, cabendo, pois, ao comerciante a decisão de conceder ou não o crédito, sem obrigação de fornecer o serviço a quem quer que seja.

Desse modo, não há como atribuir a responsabilidade de não ter sido aprovado o crédito pretendido à parte ré, por meramente disponibilizar a ferramenta “CREDISCORE”, descabendo, também, atribuir qualquer ilegalidade à disponibilização da ferramenta.

Ademais, sequer restou comprovada nos autos a alegada negativa de crédito em razão da utilização da ferramenta em questão.

Nesse diapasão, cumpre colacionar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. SPC Crediscore. Ferramenta de análise de crédito que tem como objetivo fornecer as empresas associadas da CDL Porto Alegre a partir de um conjunto de indicadores com diferentes variáveis à probabilidade de inadimplência de seus clientes. Negativa de crédito. Faculdade do comerciante. Inexistência de caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar. Apelo desprovido”. (Apelação Cível Nº 70042338137, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/05/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CDL DE PORTO ALEGRE. CREDISCORE. SERVIÇO DE ANÁLISE DO PERFIL DO CONSUMIDOR NO MERCADO. AUXÍLIO AO ASSOCIADO PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. FACULDADE DO COMERCIANTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo o CREDISCORE nada mais do que um serviço de análise de risco de operação de crédito, e não um cadastro restritivo de crédito, disponibilizado aos associados da parte demandada para que estes livremente decidam se irão conceder ou não crédito ao consumidor, não há falar na necessidade de comunicação prévia da parte autora pela inclusão do seu nome em tal registro. Inaplicabilidade do art. 43, §2º, do CDC. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA”. (Apelação Cível Nº 70037585148, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/05/2011)

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não há razão para ser acolhido.

Tendo em vista que não há ilegalidade na conduta da parte ré ou prática de ato ilícito, deve ser rechaçada qualquer responsabilização e, por consequência, obrigação de pagamento de indenização por danos morais no presente caso.



Isso posto, rejeitada a preliminar, julgo **improcedente** o pedido efetuado por LENI TERESINHA FREITAS, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M FGV desde esta data até o efetivo pagamento, quantia que atende aos critérios previstos no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta a natureza singela e repetitiva da demanda. Suspendo, por ora, a exigibilidade da condenação, uma vez que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2011.

Viviane Souto Sant'Anna,  
Juíza de Direito